

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 99, de 2009 (Projeto de Lei n° 2.040, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Walter Pinheiro, que *acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 99, de 2009, que tem por fim acrescentar dispositivo à Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), no artigo que dispõe sobre os serviços públicos, e à Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na parte que trata da prescrição.

Composto de quatro artigos, o projeto foi apresentado, em 23 de setembro de 2003, pelo ilustre Deputado Walter Pinheiro. Na Casa de origem, era identificado como Projeto de Lei (PL) n° 2.040, havendo sido remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 3 de junho de 2009.

Consoante os termos da sua própria justificação, o PLC n° 99, de 2009, no seu **art. 1º**, tem por objetivo acrescentar o § 2º ao art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, para impedir os fornecedores de serviços essenciais em domicílio de cobrar dívidas do consumidor, ou exigir

comprovante de pagamento ou fatura de qualquer espécie por fornecimento ou execução do respectivo serviço, desde que decorrido um ano do fornecimento ou da prestação do serviço.

Já o **art. 2º** do projeto prevê que se consideram serviços essenciais em domicílio: *i*) o fornecimento de água por encanamento, *ii*) o fornecimento de energia elétrica, *iii*) o fornecimento de gás por encanamento, *iv*) a captação de esgoto e *v*) a telefonia fixa.

O **art. 3º** propõe alterar o § 2º e o inciso I do § 5º do art. 206 do Código Civil. No que se refere à alteração proposta ao § 2º do art. 206, o projeto pretende reduzir de dois para um ano a pretensão para haver as prestações alimentares, a partir da data em que vencerem (inciso I), além de fixar em um ano o prazo prescricional para a pretensão de cobrança de dívidas oriundas da prestação contínua de serviços essenciais em domicílio (inciso II). Quanto à nova redação do § 5º do art. 206 do Código Civil, impende mencionar a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular continua sendo de cinco anos, exceto nas hipótese do recém-alterado inciso II do § 2º do art. 206.

Por fim, o **art. 4º** prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Percebe-se que as alterações legislativas alvitradas pelo projeto em análise coadunam-se com o teor da sua justificação. Pondera o eminente proponente que a alteração legislativa pretendida visa apenas a reduzir o prazo de guarda dos comprovantes de pagamentos efetuados às fornecedoras e prestadoras de serviços.

Aprovado na Câmara dos Deputados, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal, onde foi distribuído a esta Comissão e, em caráter terminativo, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLC nº 99, de 2009, não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são, *in generis*, atendidos pela proposição, tendo em vista que o projeto cuida de matéria inserta na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe, portanto, ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está em desacordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

A primeira objeção a ser feita diz respeito à ementa do PLC nº 99, de 2009, que não obedece ao comando previsto no art. 5º da LC nº 95, de 1998, pois deixa de explicitar, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da proposta — em vez disso, apenas menciona, sem maiores explicações, um dos dispositivos legais alterados: o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, para que haja obediência à Lei Complementar em tela, de modo a se permitir a correta alteração legislativa

alvitrada, oferece-se, ao final, nova redação à ementa, a fim de incluir, por completo, as menções às alterações legislativas versadas na proposição.

A segunda objeção se refere ao art. 2º do projeto. É que o inciso IV do art. 7º da LC nº 95, de 1998, determina expressamente que *o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei*. Desse modo, a fim de conferir eficácia aos ditames da Lei Complementar em comento, de maneira a se obter a correta modificação legislativa pretendida, oferece-se, quando do voto, emenda, a fim de incluir, no corpo normativo do Código de Defesa do Consumidor, novo dispositivo, de modo a contemplar quais os serviços que se consideram essenciais em domicílio.

Saliente-se, ainda, que a redação de vários trechos do PLC nº 99, de 2009, é obscura (notadamente a do art. 1º) e poderia, decerto, ser melhor formulada. Igualmente, há erros de pontuação em diversos segmentos. E, para obedecer ao disposto no art. 11, inciso I, alínea *b*, e inciso III, alínea *b*, da LC nº 95, de 1998, dever-se-ia ter condensado, em frases curtas e concisas, o conteúdo normativo dos arts. 1º e 2º do PLC nº 99, de 2009, num único artigo de lei, com a utilização de parágrafos complementares à regra estabelecida no *caput* do artigo alterado.

A última objeção diz respeito à recomendação inserta na alínea *f* do inciso II do art. 11 da mencionada Lei Complementar, que determina sejam grafados por extenso quaisquer referências a números e percentuais, de modo que se torna desnecessário indicar, por extenso e entre parênteses, o valor cardinal do número expresso em algarismo arábico.

Além disso, a redução do prazo de prescrição da pretensão para haver prestações alimentares de dois para um ano apresenta sérios problemas de técnica legislativa e mérito. Realmente, em nenhum momento, seja na justificação do projeto, seja na análise dos pareceres votados pelas Comissões da Câmara dos Deputados, houve qualquer menção à alteração alvitrada ao § 2º do art. 206 do Código Civil, para reduzir-se de dois para um ano o prazo prescricional para haver a cobrança das prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

Ademais, entendemos desnecessária a ressalva inserta no inciso I do § 5º do art. 206 do Código Civil, a que se refere o art. 3º do projeto, eis que

é possível incluir novo inciso ao § 1º do art. 206 do Código Civil para determinar, em especial, que a pretensão de cobrança de dívidas oriundas da prestação contínua de serviços essenciais em domicílio terá prazo prescricional de um ano. Assim, mantemos o espírito do projeto, como bem lembrado pelo seu ilustre proponente que *ainda é comum o sacrifício dos consumidores que quitam seus débitos religiosamente verem-se acuados a localizarem recibos de pagamentos feitos há muitos anos passados*. Para tanto, elaboramos emenda substitutiva para corrigir as imperfeições da técnica legislativa utilizada.

No **mérito**, somos favoráveis, com as devidas ressalvas expostas, às alterações propugnadas.

Com efeito, o instituto da prescrição serve à segurança jurídica, um dos princípios basilares do Direito, encerrando relações jurídicas sobre as quais há possibilidade de dúvidas e controvérsias. O projeto acerta ao desobrigar o consumidor de manter em sua guarda um grande número de recibos de pagamentos, referentes a débitos quitados há mais de um ano. Pela regra atual, os consumidores devem guardar seus recibos pelo exagerado prazo de cinco anos, dando margem a abusos cometidos pelas grandes empresas ao cobrar valores por serviços prestados há vários anos.

Além disso, a diminuição dos prazos prescricionais é uma tendência atual da legislação: o Código Civil de 2002 reduziu sensivelmente o prazo prescricional máximo de 20 anos, previsto no Código Civil do início do século XX, para 5 anos. A evolução tecnológica atualmente verificada permite uma atuação mais ágil, tanto da empresa credora, quanto do Poder Judiciário, na missão de cobrar os valores devidos pelo consumidor inadimplente, possibilitando a redução dos prazos prescricionais sem prejuízo para a hígidez do mercado prestador de serviços públicos.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2009, na forma da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 2009

Acrescenta §§ 2º e 3º ao art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar a cobrança de valores referentes a serviços essenciais em domicílio após o prazo de um ano contados da prestação do serviço, e acrescenta inciso VI ao § 1º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para limitar em um ano o prazo prescricional da pretensão de cobrança de dívidas oriundas da prestação contínua de serviços essenciais em domicílio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“**Art. 22.**

.....

§ 2º É vedado aos fornecedores de serviços essenciais em domicílio cobrar dívidas do consumidor ou exigir comprovante de pagamento ou fatura de qualquer espécie pelo fornecimento ou execução do serviço, após o prazo de um ano do fornecimento ou da prestação do serviço.

§ 3º Consideram-se serviços essenciais em domicílio:

- I – o fornecimento de água por encanamento;
- II – o fornecimento de energia elétrica;
- III – o fornecimento de gás por encanamento;
- IV – a captação de esgoto;
- V – a telefonia fixa.” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 206.**

.....

§ 1º

.....

VI – a pretensão de cobrança de dívidas oriundas da prestação contínua de serviços essenciais em domicílio.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 01 de setembro de 2009

Senador Renato Casagrande, Presidente

Senador Cícero Lucena, Relator